Proc. 6 131/44

(CJT-862-45)

1945

JDF/ZM.

Estando provado que o advogado acompanhou a parte
desde a primeira instancia,
aceita-se como legitima a
sua representação na fase dos
recursos desde que, oportuna
mente, apresente a procura ção que ratifique os atos an
teriores.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Augusto Brites, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Consolho Regional do Trabalho da 2a. Região que, não conhecendo do seu recurso ordinário, interposto da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Santes, por ter sido assinado por advogado sem procuração nos autos, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, a requerimento da The Leopoldina Railway Company, autorisando a sua dispensa:

O Conselho Regional deixou de conhecer de recurso ordinário porque o advogado que o subscrevia não tinha precuração nos autos. Em recurso extraordinário, apela o interessado para a Câmara de Justiça do Trabalho, mostrando que nas au
diências perante a Junta e a parte comparecera sempre em companhi do mesmo advogado. Com o recurso extraordinário junta-se
procuração.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que a representação das partes, na Justiça do Trabalho, deve ser sempre facilitada o mais posaível pois que, justiça leiga terá, necessariamente, o maior empendo em que as luxes jurídicas auxiliem o seu pronunciamente;

CONSIDERANDO que a jurisprudência, por isso mes-

M. T. I. C. . C. N. T. - SERVIÇO , ADMINISTRATIVO

mo, tem aceito como boa a representação do advogado que, mesmo sem procuração, tenha acompanhado a parte desde a primeira instância, comparecendo, em sua companhia, às audiências da primeira instância.

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, as razões de defêsa do recorrente estão firmadas pelo advogado e pela parte, conjuntamente;

CONSIDERANDO que on advogado, mesmo sem procuração, praticou sempre atos a favor da parte recorrente;

considerando que a procuração existente nos autos, embora junta somente em grau de recurso extraordinário pode e deves ser considerada como ratificadora de mandato implícito representado pelo comparecimento da parte em companhia do advogado às audiências da Junta e da assinatura conjunta de razões no processo;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomando conhecimento do recurso, determinar, por maioria de votos, a baixa dos autos ao Conselho Regional para que julgue como de direito, o mérito do recurso ordinário que lhe foi presente.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Progurador

Assinado em

Publicado no "Diário da Justiça" em /6 /

16,10 45